CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

# RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

**Projeto de Lei nº 237/2025**
**Autoria**: **Vereadora Marta Rodrigues**
**Ementa**: "Dispõe sobre a inclusão de QR Code ou mecanismo similar em placas obrigatórias de obras públicas municipais que direcionem à página específica do contrato no Portal da Transparência e dá outras providências".

## 1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

## 2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para consubstanciar a análise da presente proposição no processo legislativo municipal, apontamos a Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)[3], que tem como um de seus princípios a transparência.

- Para fins de diferenciação, mencionamos a Lei nº 8.648/2014[4], que trata sobre a publicidade dos contratos e gastos realizados nas obras públicas do município e difere da proposição em tela por prever que as informações relativas aos contratos devem estar presentes em placas afixadas nas obras.

- Com a mesma finalidade, mencionamos as seguintes proposições, atualmente em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça:
    - PLE-164/2021[5], que se distingue do projeto em análise por tratar da instalação de QR codes em museus, estátuas e pontos turísticos, e não em obras públicas;
    - PLE-44/2024[6], que estabelece a obrigatoriedade de colocação de placas informando o motivo da interrupção em obras públicas paralisadas, diferenciando-se do presente projeto por tratar de placas físicas e ter como objeto apenas a paralisação de obras.

---

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Federal nº 14.133/2021. Art. 5º.** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

[4] **Lei nº 8.648/2014. Art. 2º.** As obras e serviços de engenharia realizados no Município de Salvador com a utilização de verbas públicas municipais, estaduais ou federais deverão afixar, em espaço visível a todos, placas em que constem as seguintes informações. Disponível em: http://leismunicipa.is/ejiud

[5] **PLE-164/2021.** Institui a obrigatoriedade de serem instalados OR Codes nas estátuas, museus pontos, locais, e monumentos turísticos do Município de Salvador

[6] **PLE-44/2024.** Fica estabelecida a obrigatoriedade, em obras públicas Municipais paralisadas, a colocação de placa contendo a exposição dos motivos da interrupção.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

**2.1 <u>DA TÉCNICA LEGISLATIVA</u>**

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[7], do Regimento Interno.

- Por fim, apontamos a ausência do art. 2º na proposição, em violação ao art. 10, I, da Lei Complementar nº 95/1998[8].

Salvador, em 16 de junho de 2025.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[7] **RICMS. Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[8] **LC 95/98 Art. 10.** Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: **I** - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste.